



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de março de 2024
(OR. en)

7194/24
PV CONS 8
TRANS 123
TELECOM 101
ENER 112

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Transportes, Telecomunicações e **Energia**)
4 de março de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 6866/24.

2. Aprovação dos pontos "A"

Lista de pontos não legislativos

7072/24

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

Consta da adenda uma declaração referente a estes pontos.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

7075/24

Telecomunicações

1. Regulamento que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)



6683/24 + ADD 1
PE-CONS 73/23
TELECOM

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.2.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 172.º do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Ambiente

2. Diretiva que altera a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)



6684/24
PE-CONS 83/23
ENVI

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.2.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

Assuntos Gerais

3. **Decisão que habilita a França a negociar, a assinar e a celebrar um acordo com o Reino Unido no que diz respeito à ligação fixa do canal da Mancha**  6849/24
Adoção do ato legislativo
PE-CONS 91/23
UK
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 28.2.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 91.º do TFUE).

Atividades não legislativas

3. Segurança do aprovisionamento e preparação para o inverno de 2024-2025: ponto da situação 6564/24 + COR 1
Troca de pontos de vista
4. Recomendação do Conselho relativa à continuação das medidas coordenadas de redução da procura de gás (*)  6619/1/24 REV 1
Acordo político
5. Flexibilidade, um instrumento essencial para a consecução da transição energética 6567/24
Troca de pontos de vista

Diversos

- | | | | |
|----|----|---|---------|
| 6. | a) | Situação energética na Ucrânia ¹
<i>Informação</i> | 7006/24 |
| | b) | Ponto da situação dos progressos realizados pelos Estados-Membros na consecução dos objetivos para 2030 em matéria de clima e energia
<i>Informações da Comissão</i> | 7124/24 |
| | c) | Impacto dos encargos da neutralidade pela compensação no armazenamento de gás e necessidade de uma melhor coordenação a nível europeu
<i>Informações das delegações austríaca, checa, húngara e eslovaca</i> | 6932/24 |
| | d) | Apelo a ações judiciais urgentes para travar as importações de GNL russo para a UE
<i>Informações da delegação lituana</i> | 7040/24 |

Ponto baseado numa proposta da Comissão.

(*) Ponto sobre o qual pode ser solicitada uma votação.

¹ Apresentação pelo ministro da Energia da Ucrânia.

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 7075/24

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Regulamento que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A Áustria concorda com o Regulamento Europa Interoperável, num espírito de compromisso global.

Note-se, porém, que o texto alcançado graças ao compromisso político não deu resposta às importantes reservas da Áustria em matéria de proteção de dados. Estas reservas prendem-se, nomeadamente, com os seguintes aspetos:

- O artigo 12.º, n.º 6, prevê uma autorização geral, indiferenciada e horizontal para o tratamento de dados pessoais em ambientes de testagem da regulamentação. Esta disposição é demasiado vaga do ponto de vista da legislação em matéria de proteção de dados e não pode constituir uma base jurídica para o tratamento de dados. A reutilização de dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica para efeitos que não tenham qualquer relação material ou formal com a finalidade da recolha não é de modo algum previsível para o titular dos dados. Na medida em que a disposição deverá ser uma forma de "reutilização compatível" na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, convém notar que o artigo 12.º, n.º 6, não constitui uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD. Além disso, a disposição não distingue entre categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD e outros dados pessoais. Do ponto de vista da Áustria, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais não é admissível e é contrário à avaliação dos riscos subjacente ao RGPD.
- O artigo 12.º, n.º 6, omite completamente o princípio da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, uma vez que nem a quantidade nem as categorias de dados pessoais potencialmente tratados em ambientes de testagem de regulamentação são de algum modo limitados.
- O texto não prevê um período máximo de conservação dos dados pessoais em ambientes de testagem de regulamentação, contrariamente ao artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD. Além disso, uma vez que não é previsto um período máximo de autorização para ambientes de testagem, os dados pessoais neles contidos estão permanentemente acessíveis e podem ser tratados de forma permanente por tempo ilimitado."